



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul



CÂMARA MUN. DE SALVADOR DO SUL
APROVADO EM 23/02/2017

POR Juan Midae

VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES.
Rufino J. Nunes
PRESIDENTE SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI N°. 009, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Contrato de Prestação de Serviços com a Sociedade Beneficente Hospitalar São Salvador, mantenedora do Hospital São Salvador.

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a firmar Contrato de Prestação de Serviços com a Sociedade Beneficente Hospitalar São Salvador, mantenedora do Hospital São Salvador, visando o repasse de recursos financeiros para a prestação de atendimento médico-hospitalar à comunidade de Salvador do Sul.

Parágrafo único – Os recursos financeiros a serem repassados, mensalmente, à Entidade serão limitados em até R\$ 118.075,00 (cento e dezoito mil e setenta e cinco reais), a partir de 05 de fevereiro de 2017, pelo período de 4 (quatro) meses.

Art. 2º - As cláusulas e condições são as constantes do Contrato de Prestação de Serviços em anexo, que passa fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias, consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2017:

08.01 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
10.301.0107.2022 – Manutenção Plantão Médico 24h
3.3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – PJ
Recurso 40
08.01 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
10.301.0107.2054 – Serviços Médicos – Procedimentos Especializados
3.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ
Recurso 40
08.02 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social
10.301.0111.2176 – Programa de Atenção Básica
3.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ
Recursos: 40.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 05 de fevereiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salvador do Sul, 21 de fevereiro de 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT

Prefeito Municipal



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

ANEXO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº ____/2017

Pelo presente Contrato de Prestação de Serviços, autorizado pela Lei Municipal nº. 3.235/2016, o MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 87860763/0001-90, sede na Av. Duque de Caxias, nº. 422, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Marco Aurélio Eckert, brasileiro, casado, portador do CPF nº 761.848.030-34, residente e domiciliado na Rua da Estação, nº64, Apto 301, bairro Centro, nesta cidade, denominado CONTRATANTE e a SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SÃO SALVADOR – HOSPITAL SÃO SALVADOR, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.706.431/0001-29, com sede na Rua Irmã Elda Trevisan, nº. 15, Salvador do Sul/RS, representado pela sua Presidente, Senhor Eduardo Inácio Haupt, brasileiro, casado, CIC nº. 727.230.410-34, residente e domiciliado na rua Antônio Klein, nº 85, Bairro Bela Vista, nesta cidade, doravante denominado CONTRATADO, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes, em especial o artigo 199, § 1º; as Leis nº 8.080/90 e 8.142/90, as normas gerais da Lei Federal nº. 8.666/93 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Prestação de Serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Contrato de Prestação de Serviços tem por objeto a execução, pelo CONTRATADO, de serviços hospitalares e técnicos profissionais a serem prestados aos usuários, comprovadamente residentes no Município de SALVADOR DO SUL, por demanda espontânea, dentro dos limites financeiros abaixo fixados:

I – Assistência médica-ambulatorial básica, modalidade de pronto atendimento geral e assistência hospitalar, nos horários em que as Unidades Básicas de Saúde do município estiverem fechadas, ou quando as mesmas estiverem impedidas de prestar serviços básicos;

II – Plantão sobreaviso de radiologia e laboratório;

III – Serviços de plantão médico 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana;

IV – Internação ambulatorial de até 12 (doze) horas;

V – Serviços com procedimentos considerados de atenção básica como: suturas, retiradas de pontos, retirada de nevos e corpo estranho, retirada de unhas, lavagem de ouvido, HGT, drenagem de abscesso, imobilizações, aplicação de medicamentos, nebulizações entre outros.

VI – Remoções com acompanhamento especializado de acordo com a necessidade de cada caso;

VII – Consultas médicas especializadas e re-consultas nas seguintes especialidades: CARDIOLOGIA, CIRURGIA VASCULAR E MEDICINA INTERNA, TRAUMATOLOGIA e outras especialidades que o hospital possa oferecer;

VIII – Serviços de Raio - X;

IX – ECG – Eletrocardiograma;



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

X – Ecografias;

XI – Procedimentos cirúrgicos de média complexidade.

§1º - Os serviços acordados estão referidos à base territorial populacional do Município de Salvador do Sul, com vistas a sua distritalização que serão ofertados mediante compatibilização das necessidades da demanda e da disponibilidade de recursos financeiros.

§2º - Mediante termo aditivo, e de acordo com a necessidade operacional do CONTRATADO, e nas necessidades do CONTRATANTE, as partes poderão fazer acréscimos que julgarem necessários na tabela ora acertada, de até 25% (vinte e cinco por cento) nos valores limites deste Contrato de Prestação de Serviços, durante o período de sua vigência, incluídas as prorrogações, mediante justificativa aprovada pela Secretaria da Saúde e Conselho Municipal da Saúde, objetivando, com isso, valorizar e melhorar os serviços prestados, buscando o equilíbrio financeiro do CONTRATANTE.

§3º - Os serviços acima referidos serão executados pelo CONTRATANTE sob a responsabilidade do diretor clínico, Dr. Alexandre Bastos da Silva, inscrito no CRM sob o nº. 32.415.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

O presente Contrato de Prestação de Serviços terá vigência de 4 (quatro) meses, com início na data de 05 de fevereiro de 2017.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Ao Município caberá:

I – Elaborar junto com o hospital, o plano de trabalho para perfeita execução do objeto do presente Contrato de Prestação de Serviços;

II – Supervisionar a execução do objeto do presente Contrato de Prestação de Serviços e deliberar quanto à aprovação dos relatórios de atendimentos realizados pelo Hospital;

O Hospital São Salvador obriga-se a:

I – Efetuar a contratação dos recursos humanos e quaisquer outras despesas necessárias para a devida execução do objeto do presente Contrato de Prestação de Serviços, de acordo com o plano de trabalho, responsabilizando-se pelos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e outras desta natureza;

II – Prestar os atendimentos relativos ao objeto do Contrato de Prestação de Serviços, conforme previsto no plano de trabalho;

III – Apresentar junto à Nota Fiscal de cobrança do valor fixo relatório nominal de atendimentos executados referente à competência vigente.



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

IV – Apresentar junto à Nota Fiscal de cobrança do valor variável relatório de atendimentos com as respectivas fichas de atendimento contendo as seguintes informações: nome do paciente, data, horário de realização do serviço, assinatura do paciente e/ou responsável e do profissional que atendeu, com a prévia autorização da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social.

V – Apresentar prestação de contas, detalhada, dos recursos recebidos mensalmente mediante apresentação da comprovação de pagamentos e extratos bancários conforme exigências da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo Único – A Prestação de Contas deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso, que será depositado em conta bancária específica indicada pela entidade, sob pena de suspensão do recurso do mês subsequente.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DA FORMA DO PAGAMENTO

O valor a ser repassado, mensalmente, pela execução do plano de trabalho proposto, obedecerá necessariamente duas parcelas: uma fixa e outra variável, da seguinte forma:

I – Valores fixos:

Incluem custeio de despesas com serviços profissionais direto, indireto, terceirizados, medicamentos e insumos, custos diretos, coleta de resíduos, gastos suplementares, equipamentos de proteção e serviços de retaguarda.

- Plantão médico em tempo integral, Médico Rotineiro, Médico Pediatra para internações, Médico Cirurgião Geral e Vascular (apenas para cirurgias eletivas), Médico Anestesista (apenas para cirurgias eletivas); Médico e Enfermagem para remoções (conforme gravidade), Plantão de sobreaviso de serviço de radiologia e laboratório.

- Observação até 12 horas.

- Procedimentos considerados de atenção básica como: suturas, retirada de pontos, retirada de nevos, retirada de unhas e corpo estranho lavagem de ouvido, HGT, drenagem de abscesso, imobilizações, aplicação de medicamentos, nebulizações e outros.

- Procedimentos eletivos de média complexidade.

Valor mensal do Valor Fixo: R\$ 103.375,00 (cento e três mil trezentos e setenta e cinco reais).

II – Valores variáveis

Incluem custeio de despesas RX, Eletrocardiograma (ECG) com interpretação, Ecografias, Consultas nas Especialidades Médicas, de acordo com a demanda, mediante autorizações de atendimento emitidas pela Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social, até o limite de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), conforme planilha de custo anexa.

Parágrafo Primeiro – Os serviços não disponibilizados pelo Hospital São Salvador, durante o prazo de vigência do presente Contrato de Prestação de Serviços, terão os respectivos valores descontados no repasse, conforme tabela de preços, elaborada pelas partes.





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

Parágrafo Segundo – O repasse dos valores devidos será feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a execução do serviço; O pagamento será feito após a aprovação dos relatórios de execução dos serviços fornecidos pela instituição, tanto na modalidade fixa quanto na modalidade variável.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Contrato de Prestação de Serviços correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias, consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2017:

08.01 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

10.301.0107.2022 – Manutenção Plantão Médico 24h

3.3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros – PJ

Recurso 40

08.01 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

10.301.0107.2054 – Serviços Médicos – Procedimentos Especializados

3.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ

Recurso 40

08.02 - Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social

10.301.0111.2176 – Programa de Atenção Básica

3.3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ

Recursos: 40.

CLÁUSULA SEXTA – DA REPRESENTAÇÃO

O CONTRATANTE indicará um representante para participar das reuniões com o Conselho da Administração do Hospital São Salvador, para tratar de assuntos relativos ao presente Contrato de Prestação de Serviços de atendimento aos usuários e, se necessário, com a participação do Ministério Público, previamente convidado para a reunião.

CLÁUSULA SÉTIMA

Faltando recursos para o atendimento do paciente, o Hospital providenciará na transferência, quando necessário, a outro centro especializado que ofereça condições de tratamento, dentro das possibilidades de vagas nos estabelecimentos contatados, e o transporte será viabilizado pelo Município integrante deste Contrato de Prestação de Serviços.



Município de Salvador do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

CLÁUSULA OITAVA

O presente Contrato de Prestação de Serviços pode ser denunciado por descumprimento das cláusulas estabelecidas no seu corpo, ou rescindido de pleno direito, independente de interpelação judicial ou extrajudicial, através de comunicação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à parte contrária.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Para dirimir dúvidas ou controvérsias relativas ao presente Contrato de Prestação de Serviços é eleito, de comum acordo, o foro da Comarca de Montenegro/RS, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim de acordo, assinam o presente Contrato de Prestação de Serviços, em 03(três) vias, de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

SALVADOR DO SUL, ____ de _____ de 2017.

MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal

Eduardo Inácio Haupt
Presidente HSS

Testemunhas:

01) -----

02) -----



Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

DOCUMENTO DESCRIPTIVO

1. ESTRUTURA ASSISTENCIAL OFERTADA

1.1 MÉDICOS

- Médicos plantonistas (24 horas)
- Médico Pediatra para internações;
- Médico Cirurgião Geral (eletivo e consultas especializadas)
- Médico Traumatologista (1 vez ao mês, consultas especializadas);
- Médico Anestesiologista (eletivo);
- Médico radiologista somente para interpretação de RX
- Cardiologista somente para interpretação de ECG e consultas especializadas;
- Médico para realização de ecografias (2 vezes por semana);
- Médico otorrinolaringologista (1 vez ao mês, consulta especializada)

1.2 EQUIPE MULTIPROFISSIONAL

- Enfermeiro (a) Assistencial tempo integral;
- Nutricionista de segunda a sexta;
- Técnico em Enfermagem 24 horas por dia 7 dias por semana e para remoção;
- Técnico em Radiologia 4 horas por dia segunda a sábado (domingos, feriados e a noite sobreaviso);
- Farmacêutico, 3 horas por dia, 6 dias por semana;

2. ESTRUTURA DIAGNÓSTICA OFERTADA

2.1 LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS:

- Laboratório de segunda a sexta-feira das 7h as 11h30min, tarde das 13h30min as 17h00 após este horário sobreaviso incluso sábado, domingo, feriados (terceirizado).

2.2 DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM

- Radiografias com interpretação;
- Ultrassonografias convencionais;

2.3 OUTROS

- Eletrocardiograma





Município de Salvador do Sul

Estado do Rio Grande do Sul

3. CUSTEIO GERAL – VALOR MENSAL

SERVIÇO PROFISSIONAL DIRETO	13.000,00
SERVIÇO PROFISSIONAL INDIRETO	20.555,00
SERVIÇO MÉDICO TERCEIRIZADO	45.000,00
CUSTOS DIRETOS	2.345,00
COLETA DE RESÍDUOS	600,00
MEDICAMENTOS	15.000,00
MATERIAIS DIVERSOS	-
GASTOS SUPLEMENTARES	-
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO	
SERVIÇO DE RETAGUARDA	6.875,00
TOTAL CUSTEIO MENSAL	103.375,00

DESCRÍÇÃO:

SERVIÇO PROFISSIONAL DIRETO – Refere-se aos profissionais médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem com vínculo empregatício.

SERVIÇO PROFISSIONAL INDIRETO – Refere-se aos profissionais de apoio (administrativo, recepção, portaria, higienização, nutricionistas, etc) com vínculo empregatício.

SERVIÇO MÉDICO TERCEIRIZADO – Refere-se aos profissionais médicos com contrato via pessoa Física e/ou Jurídica.

CUSTO DIRETOS – Refere-se aos gastos com fornecimento de Água, Energia Elétrica, Telefonia, Lavanderia, Gêneros Alimentícios, Gás Industrial e Uniformes.

COLETA DE RESÍDUOS – Refere-se ao serviço de coleta dos resíduos hospitalares contaminados e químicos.

MEDICAMENTOS – Refere-se aos gastos com a medicação dispensada diretamente ao usuário.

MATERIAIS DIVERSOS – Refere-se aos gastos com Materiais de uso direto dos usuários, materiais de higiene e limpeza, material hospitalar para realização de procedimentos, Utensílios gerais, materiais descartáveis e fios cirúrgicos.

GASTOS SUPLEMENTARES – Refere-se a impressos e manutenção.

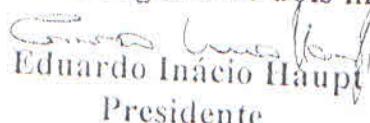
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO – Refere-se à utilização de luvas, máscaras, óculos e aventais.

SERVIÇO DE RETAGUARDA – Refere-se aos serviços de apoio como sobreaviso de RX e Laboratório.



ATA nº 169 /2015.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, nas dependências do Hospital São Salvador, e conforme determina o estatuto, realizou-se a assembléia geral ordinária da Associação Beneficente Hospitalar São Salvador, com a presença dos sócios e da Diretoria da Casa de Saúde. Abrindo os trabalhos o Senhor Presidente Valdir Inácio de Oliveira agradeceu a presença de todos, dizendo que acredita estar com o dever cumprido, pois está à frente da Casa de saúde já há quatro anos e neste período várias modificações foram proferidas, tanto na administração como nas atividades do Hospital e também quanto à captação de recursos á nível federal e estadual. Outro ponto que o senhor Presidente destacou foi à prestação de contas da filantropia, que vence no mês de dezembro de 2015, a mesma já foi entregue pessoalmente no órgão responsável em Brasília, com a filantropia o Hospital está isento de pagar a cota patronal do INSS e também poderá habilitar-se aos recursos públicos Federais, o senhor Presidente também comentou sobre as negociações que estão ocorrendo com as Irmãs da SEC – Sociedade Educação e Caridade, quanto a aquisição do prédio onde está localizada a Associação, disse que existe uma boa parceria entre as partes e que em breve boas notícias surgirão. Dando continuidade à sessão o Presidente encaminhou e promoveu a eleição da nova Diretoria, conforme o edital de convocação publicado em 18 de agosto de 2015, consultando a Assembleia sobre a forma de votação, sendo escolhida por unanimidade a aclamação, apresentada a chapa única, a mesma foi unanimemente aprovada por todos os presentes. O Senhor Presidente Valdir então proclamou o resultado, dando posse a nova Diretoria eleita para o biênio 2016/2017, que está assim constituída. Presidente Eduardo Inácio Haupt, vice-presidente Valdir Inácio de Oliveira, Secretária Clenar Klein Kafer, Vice-Secretária Sandra Maria Ferreira de Freitas, Tesoureiro Clério Mathias Sost, Vice-Tesoureiro Ieda Ivone Käfer. Para o Conselho Fiscal foram eleitos os titulares, Ângela Müller Herbert, Helena Jacinta Orth, Elisabete Graff Steffen, suplentes do conselho fiscal Jonas Bauermann, Luis Elvio Afflen, Sandra Adelice Specht. Prosseguindo o Senhor Presidente Valdir agradeceu novamente á todos e em especial á sua direção que conduziu por quatro anos e desejou sucesso ao novo grupo que irá assumir por mais dois anos. Com isso encerrou-se a Assembléia Geral Ordinária para a eleição da nova diretoria para o Biênio 2016/2017, nada mais havendo á tratar lavrou-se a presente ata, para que a mesma tenha seus efeitos legais. Salvador do Sul, vinte e oito de agosto de dois mil e quinze.


Eduardo Inácio Haupt
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Salvador do Sul
Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS (GERAL)

CERTIDÃO ANO/NÚMERO: 2017/41

DADOS CONTRIBUINTES:

NOME:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO SA
C.N.P.J/CPF:	04.706.431/0001-29
ENDEREÇO:	RUA IRMA ELDA TREVISAN
NÚMERO:	15
CIDADE:	SALVADOR DO SUL
ESTADO:	RS
C.E.P:	95750000

É CERTIFICADO, para fins de direito, que inexistem débitos com a Secretaria Municipal da Fazenda em relação ao contribuinte acima identificado, até a presente data, por qualquer título, ressalvado o direito da Secretaria Municipal da Fazenda cobrar qualquer dívida, ou importância, que venha a ser apurada ou considerada devida.

A sua validade está condicionada a verificação na internet, no site www.salvadordosul.rs.gov.br (portal prefeitura 24 horas), ou na secretaria municipal da fazenda de Salvador do Sul-RS.

CERTIDÃO EMITIDA EM: 06/02/2017 10:41

COM VALIDADE ATÉ: 08/03/2017



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

Certidão de Situação Fiscal nº 0010451340

Identificação do titular da certidão:

Nome: SOC BENEFICENTE HOSP SAO SALVADOR
Endereço: RUA IRMA ELDA TREVISAN, 15
CENTRO, SALVADOR DO SUL - RS
CNPJ: 04.706.431/0001-29

Certificamos que, aos 06 dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2017, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda, o titular acima enquadra-se na seguinte situação:
CERTIDAO NEGATIVA

Descrição dos Débitos/Pendências:

Esta certidão NÃO É VÁLIDA para comprovar:

a) a quitação de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;

b) em procedimento judicial e extrajudicial de inventário, de arrolamento, de separação, de divórcio e de dissolução de união estável, a quitação de ITCD, Taxa Judiciária e ITBI, nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual (Lei nº 7.608/81).

No caso de doação, a Certidão de Quitação do ITCD deve acompanhar a Certidão de Situação Fiscal.

Esta certidão constitui-se em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

A presente certidão não elide o direito de a Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul proceder a posteriores verificações e vir a cobrar, a qualquer tempo, crédito que seja assim apurado.

Esta certidão é válida até 6/4/2017.

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

Autenticação: 0019724783

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em <https://www.sefaz.rs.gov.br>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIACAO BENEFICIENTE HOSPITALAR SAO SALVADOR
CNPJ: 04.706.431/0001-29

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 08:02:31 do dia 06/02/2017 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/08/2017.

Código de controle da certidão: 77B5.9D30.DCFE.6139

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Receita Federal



CERTIDÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO SALVADOR
CNPJ: 04.706.431/0001-29

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos; ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
 Emitida às 11:30:37 do dia 06/02/2017 <hora e data de Brasília>. Válida até 05/08/2017.

Código de controle da certidão: **6419.7712.D370.3414**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)
 Preparar página para impressão

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 04706431/0001-29

Razão Social: SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITALAR SAO SALVADOR

Endereço: RUA ELDA TREVISAN 15 / CENTRO / SALVADOR DO SUL / RS / 95750-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

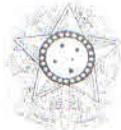
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 07/02/2017 a 08/03/2017

Certificação Número: 2017020705112574574533

Informação obtida em 23/02/2017, às 08:49:50.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITALAR SAO SALVADOR
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 04.706.431/0001-29

Certidão nº: 125080472/2017

Expedição: 23/02/2017, às 08:45:17

Validade: 21/08/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITALAR SAO SALVADOR (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 04.706.431/0001-29, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

MEMORANDO INTERNO Nº 003/2017

De Contabilidade
Para Gabinete do Prefeito

Salvador do Sul, 23 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Prefeito MARCO AURÉLIO ECKERT
Prefeito Municipal
SALVADOR DO SUL/RS

Assunto: **Projeto de lei 009/2017- Impacto financeiro**

Conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 está dispensada a demonstração da estimativa do impacto financeiro no projeto de lei 009/2017 uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na Lei do Orçamento 3287 de 20-12-2016 anteriormente aprovada, bem como na LDO.

Solange Schutz Altevogt.
Solange Schutz Altevogt

Contadora do Município de Salvador do Sul



Restando o veto aposto pelo governo mantido pelo parlamento, o que, em última análise, implica na rejeição, em sede de reexame, do projeto de lei inicialmente aprovado, surge o questionamento acerca da possibilidade da matéria objeto desta proposição constituir objeto de novo projeto de lei na mesma sessão legislativa, uma vez que o princípio da irrepetibilidade do processo legislativo, esculpido no art. 67, da CF/88, estabelece que a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da respectiva casa legislativa.

Neste contexto, tem-se que, em última análise, a matéria objeto de projeto de lei vetado e cujo veto tenha sido mantido pela Câmara Municipal só poderá constituir objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa se a maioria dos membros da Câmara Municipal respaldarem a iniciativa.

III. De outro giro, observa-se que, no caso concreto, o que foi objeto de rejeição pela Câmara Municipal através da manutenção do veto aposto pelo Prefeito, não foi a proposta inicialmente encaminhada pelo poder executivo, uma vez que esta foi, conforme informa a conselente, completamente alterada por emendas parlamentares. Ou seja, o que foi rejeitado pela Câmara Municipal em sede de reexame foi o projeto resultante das alterações promovidas pelas emendas parlamentares, não o projeto elaborado pelo poder executivo.

Neste contexto, entende-se que não constitui ofensa ao princípio da irrepetibilidade de matéria a deliberação pela Câmara Municipal de projeto de lei contendo matéria que tenha sido objeto de proposição anterior, mas cujo texto normativo tenha sido substancialmente alterado por emendas parlamentares e que, em sede de reexame, tenha sido rejeitado em razão da manutenção de veto aposto pelo Prefeito ao não concordar com as alterações levadas a efeito.

IV. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela viabilidade de reapresentação para exame da Câmara Municipal, na mesma sessão legislativa, de matéria que tenha sido objeto de projeto de lei anterior, o qual, por ter sido substancialmente alterado por emendas parlamentares, foi vetado pelo Prefeito e o veto mantido pela Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 5.433/2017.

I. O Poder Executivo do Município de Salvador do Sul, RS, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da questão a seguir colocada, nas mesmas letras:

venho por meio deste solicitar parecer por escrito, conforme contato telefônico feito entre este Município (Salvador do Sul por meio de seu Procurador, Mauricio Cruz) e o Dr. Everton Paim, a respeito da reapresentação de projeto de lei, que hora encaminhado a Câmara de Vereadores foi emendado por vereador, alterando substancialmente todo o texto da lei (versava sobre pagamento e prazo contratual com instituição de serviço hospitalar, sendo estes itens ampliados através da referida emenda). Por fim, mesmo que inconstitucional (não compete ao legislativo propor questões que envolvem orçamento) este projeto foi aprovado, sendo ele vetado e o veto mantido. Nestas circunstâncias a informação passada em contato telefônico foi que seria possível a reapresentação de novo projeto de lei que versasse sobre este convenio.

II. Inicialmente, importa registrar que a respeita da matéria de fundo da questão trazida a deslinde, encontra-se disponível para acesso aos clientes IGAM, o texto informativo intitulado Processo Legislativo: A Manutenção do Veto e a Irrepetibilidade da Matéria, publicado em janeiro de 2017.

No referido trabalho, examinou-se a possibilidade matéria objeto de projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal e que tenha sido vetado pelo Prefeito ser reapresentada na mesma sessão legislativa, no caso de o veto ser mantido pela Câmara Municipal, face ao princípio a irrepetibilidade da matéria a que está submetido o processo legislativo, na forma do disposto no art. 67¹, da Constituição Federal.

Neste sentido, observe-se que, ao vetar o projeto de lei aprovado pelo poder legislativo, o poder executivo devolve a este a matéria, com a incumbência de examinar novamente, reexaminar, o mérito de sua decisão inicial, qual seja, a aprovação do projeto de lei. Ao reexaminar o mérito de sua decisão, o poder legislativo poderá reafirmar a aprovação inicial da matéria, mediante o voto da maioria absoluta de seus membros, rejeitando, assim, o veto; ou, de outra forma, poderá rever sua decisão inicial, mediante a manutenção do voto, restando, neste ato, a decisão final do poder legislativo, que será a de rejeição do projeto de lei inicialmente aprovado.

¹ Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer Nº 009/17

Projeto de Lei N.º 009/17 – Executivo



Versa sobre Contrato de Prestação de Serviços com a Sociedade Beneficente Hospitalar São Salvador, mantenedora do Hospital São Salvador.

A Comissão de Finanças e Orçamentos examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Sequem as assinaturas dos membros da CFO:

Joaquim Inácio Lunckes - Presidente -

Mauricio Roberto de Castro Reginaldo – Relator –

Délcio Darci Scherer – Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer Nº 010/17

Projeto de Lei N.º 009/17 – Executivo

Versa sobre Contrato de Prestação de Serviços com a Sociedade Beneficente Hospitalar São Salvador, mantenedora do Hospital São Salvador.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou o projeto em tela, deliberando, por (X) unanimidade () maioria (X) a sua aprovação () a sua rejeição, por entender a matéria perfeitamente constitucional e de conformidade com o interesse público.

SALVADOR DO SUL, 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Seguem as assinaturas dos membros da CCJ:

Aécio Sozo - Presidente -

Joaquim Inácio Lunckes – Relator –

Magale Teresinha Petry - Membro -



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

Parecer AJ/CMVSS nº 008/2017

Salvador do Sul, 21 de fevereiro de 2017.

PARECER DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei nº 009, de 21 de fevereiro de 2017 – Autoriza o Poder Executivo a firmar Contrato de Prestação de Serviços com a Sociedade Beneficente Hospitalar São Salvador, mantenedora do Hospital São Salvador.

Senhores Vereadores:

Proveniente do Poder Executivo, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o Contrato de Prestação de Serviços a ser firmado pelo Município com a Sociedade Beneficente Hospitalar São Salvador, mantenedora do Hospital São Salvador.

O Executivo justifica a apresentação do projeto referindo que o Município não disponibiliza, através das Unidades Básicas de Saúde, serviço de saúde na modalidade de pronto atendimento 24h (vinte e quatro horas) e tem necessidade de ampliar os serviços de atendimento especializado.

Destaca ainda o Executivo que, conforme art. 196 da Constituição Federal cabe ao Poder Público oferecer os serviços de saúde aos Municípios.

Ademais, o Executivo ressalta que pretende, no período de quatro meses, apresentar novo modelo de relacionamento com a entidade favorecida.

O Projeto vem acompanhado do ofício de encaminhamento nº 084/2017, da minuta do Contrato de Prestação de Serviços, do parecer do IGAM nº 5.433/2017, do Memorando Interno nº 003/2017, encaminhado pela Contadora do Município, Sra. Solange Schutz Altevogt ao Prefeito Municipal, esclarecendo que conforme artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, está dispensada a demonstração de estimativa do impacto financeiro no Projeto de Lei em apreço uma vez que esta ação governamental não acarretará em aumento de despesa para o Município sendo que os custos do referido projeto estão provisionados na LOA 2017, anteriormente aprovada, bem como na LDO. Acompanham ainda o referido projeto, a ata de



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Salvador do Sul

eleição da diretoria, as certidões negativas federal, estadual e municipal, a certidão de situação do CNPJ, a certidão negativa de débitos trabalhistas e a certidão de regularidade do FGTS – CRF.

É o relatório. Passa-se a analisar a matéria.

Preliminarmente, esclareça-se, que a celebração de contratos pela Administração Pública com outras entidades, públicas ou privadas, é ato de gestão próprio do Poder Executivo, não necessitando, em princípio, de autorização legislativa, assim como ocorre na celebração dos convênios administrativos.

Apesar disso, uma vez apresentado o referido Projeto de Lei para apreciação desta Casa, convém lembrar que a Administração Pública deve sempre observar os princípios constitucionais, constantes no caput do art. 37 da Constituição Federal, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tornando o ato legítimo e revestido de finalidade (interesse público).

Neste sentido, diga-se que o contrato alvo do PL em apreço evidencia a existência de interesse público, uma vez que visa, justamente, à manutenção de vários atendimentos na área da saúde para os Municípios.

Prosseguindo na análise do Projeto de Lei em questão, no tocante à análise da legalidade à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve-se lembrar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), cuja finalidade precípua é orientar a Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar as condições e exigências necessárias para que o respectivo repasse ocorra no exercício da vigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo esta exigência previsão no artigo 4º da LRF.

Nesse sentido, a Lei nº 3278, de 2016 (LDO 2017) que expressa as condições que precisam ser atendidas para fins de destinação de recursos públicos às entidades privadas sem fins lucrativos:

Art. 33 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas, objetivos para as quais receberam os recursos.

Art. 34 - O Poder Executivo Municipal poderá atender necessidades de pessoas físicas, através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, lazer, turismo, cultura e educação, desde que tais ações